
DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. Tema: A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (EAREsp)
<i>A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige sua impugnação total. (STJ, EAREsp 831.326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)</i>
Órgão Julgador: Corte Especial.
Participaram da Votação: Mauro Campbell Marques, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Jorge Mussi, Benedito Gonçalves, Og Fernandes, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator Vencido) e LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator Vencedor) .
Votação: Maioria.
Resultado: Embargos de divergência desprovidos.
Tribunal de Origem: TJSP.

1.1. Situação fática.



Em recurso especial, a **UNIÃO** alegou que o Acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo carecia de fundamentação, violando o art. 1.022 do NCPC, sendo de rigor sua **anulação**. Ademais, **no mérito**, apresentou pretensão que exigiria do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** reexame de provas.

No entanto, o recurso foi **inadmitido** pelo **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (art. 1.030 do NCPC) por **2 (dois) fundamentos**:

(a) não houve violação ao art. 1.022 do NCPC, ou seja, o acórdão não é omissivo, contraditório nem obscuro e;

"Art. 1.022 do NCPC. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único.

Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

(b) incide no caso a Súmula nº 7/STJ.

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
(Súmula nº 7/STJ)

Inconformado, interpôs **agravo em recurso especial**, impugnando **apenas** a incidência da Súmula nº 7/STJ (item b).

Instância	Desfecho
Superior Tribunal de Justiça	Não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando, por analogia , a Súmula nº 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC [art. 1.021 do NCPC] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

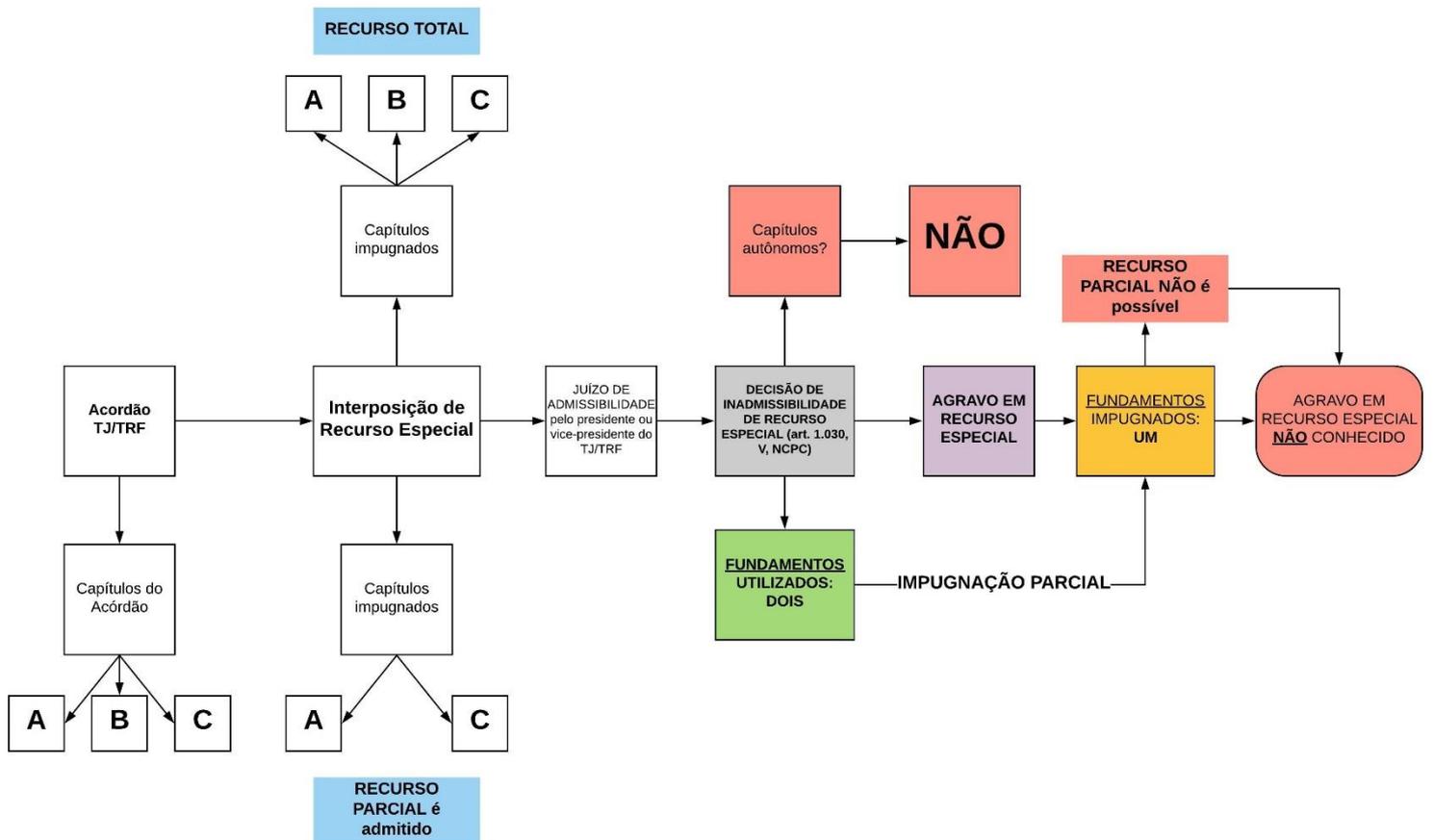
Em embargos de divergência, a **UNIÃO** sustentou o seguinte conflito entre as turmas do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

Primeira Turma	Quarta Turma
Não deve ser conhecido o recurso de agravo contra decisão de presidente (ou do vice-presidente) do tribunal recorrido que inadmitir recurso especial, quando o recurso (agravo) não impugnar todos os fundamentos da decisão denegatória que embasaram a inadmissão.	Deve ser conhecido o recurso de agravo contra decisão de presidente (ou do vice-presidente) do tribunal recorrido que inadmitir recurso especial, mesmo que o recurso (agravo) impugne apenas alguns dos fundamentos da decisão, visto que esta é dividida em capítulos , permitindo o chamado recurso parcial.

1.2. Análise Estratégica.

1.2.1. Sistematização da ementa.





1.2.2. O recurso especial pode ser inadmitido no tribunal a quo?

R: Opa, com certeza. Conforme art. 1.030 do NCPC, o presidente ou vice-presidente do tribunal deverá realizar **juízo de admissibilidade** sobre o recurso especial, **inadmitindo-o se o caso:**

"Art. 1.030 do NCPC. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
 (...) V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:"

1.2.3. Qual o recurso cabível em caso de inadmissibilidade do recurso especial no tribunal a quo?

R: Realizado **juízo de inadmissibilidade** (juízo de admissibilidade negativo), o recurso cabível é o chamado **agravo em recurso especial** (agravo em recurso especial contra decisão denegatória ou agravo contra decisão denegatória de recurso especial):

"Art. 1.030, § 1º, do NCPC. Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042."

"Art. 1.042, caput, do NCPC. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos."

1.2.4. "Capítulos da sentença", o que é isso?

R: **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**, em sua monografia intitulada **"Capítulos de Sentença"**, defendeu que, no que tange à **teoria da sentença**, um **provimento judicial (decisão, sentença e acórdão)**, **via de regra**, comporta sua **elaboração em capítulos**, os quais são **unidades elementares e autônomas** do dispositivo da decisão.

E, essa autonomia significa:

"[Trecho do corpo do acórdão:] que cada capítulo [do provimento judicial] expressa uma deliberação específica, distinta das contidas nos demais capítulos, sendo resultado da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras deliberações." (Acórdão em análise)

Exemplo: em uma sentença condenatória ao pagamento de danos emergentes, lucro cessante e danos morais, temos ao menos 3 (três) capítulos diferentes (danos emergentes, lucro cessante e danos morais).

1.2.5. Um recurso precisa impugnar todos os capítulos de um provimento judicial para ser conhecido?

R: Não. Se um recurso contestar apenas **alguns capítulos** do provimento judicial, trata-se de um **recurso parcial**, que não pode ser inadmitido apenas por ter deixado de recorrer dos demais capítulos da decisão. Ou seja, **em regra**, a parcialidade do recurso não autoriza, **por si só**, seu não conhecimento.

Por outro lado, impugnando-se todos os capítulos do provimento judicial, trata-se **recurso total**.

1.2.6. A decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal a quo que inadmite recurso especial (art. 1.030 do NCPC) é formada por capítulos?

R: Segundo o Min. **LUÍS FELIPE SALOMÃO**, **não**.

"[Trecho do corpo do acórdão:] É forçoso concluir, portanto, pela completa ausência de diversos capítulos nesse decisum, que é formado por um único dispositivo, qual seja, a inadmissão do recurso." (Acórdão em análise)

Na mesma linha, o Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**:

"Outrossim, não há falar em autonomia de capítulos autônomos na decisão provisória da Corte a quo que examina a admissibilidade do recurso especial e, conseqüentemente, possibilidade de impugnação parcial em sede de agravo em recurso especial, pois a referida decisão não é formada por capítulos decisórios típicos, mas mera decisão provisória de admissibilidade recursal, o que exige sua impugnação total." (Acórdão em análise)

1.2.7. Se a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal a quo que inadmite recurso especial (art. 1.030 do NCPC) não é formada por capítulos, aceita-se que um recurso interposto contra ela seja parcial?

R: Como a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal a quo que inadmite recurso especial **não** é formada por capítulos autônomos, **não** se admite recurso parcial, mas apenas recurso contra toda a sua fundamentação:

"[Trecho do corpo do acórdão:] Dessarte, a decisão agravada é incidível e, portanto, deve ser impugnada em sua integralidade (...)." (Acórdão em análise)

"[Trecho do corpo do acórdão:] Portanto, o agravo em recurso especial deve impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, ainda que

equivocadamente indicados na decisão, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial." (**Acórdão em análise**)

Caso contrário:

"[**Trecho do corpo do acórdão:**] (...) a ausência de impugnação a algum dos fundamentos da decisão, que negou trânsito ao reclamo especial, importaria a esta Corte Superior o exame indevido de questões já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em insurgir-se no momento oportuno, por meio da simples inclusão dos pontos ausentes nas razões do agravo." (**Acórdão em análise**)

Dessa forma, a parte agravante **deve** mesmo impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial (art. 1.030 do NCPC), sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, na esteira da **Súmula nº 182/STJ**.

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC [art. 1.021 do NCPC] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (**Súmula nº 182/STJ**)

1.2.8. Para fechar. Não seria hipótese de não conhecer, de imediato, dos embargos de divergência em razão da Súmula nº 315/STJ?

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial." (**Súmula nº 315/STJ**)

R: Sim, mas, em razão da relevância do tema, decidiram **não** aplicar a Súmula nº 315/STJ ao caso.



1.2.9. Placar final.



Luís Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Jorge Mussi e Benedito Gonçalves.

João Otávio de Noronha, Og Fernandes, Maria Thereza de Assis Moura e Raul Araújo.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige sua impugnação total.	A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é formada por capítulos autônomos, de modo que se admite a interposição de agravo em recurso especial contra apenas alguns de seus capítulos, sem prejuízo do seu conhecimento no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
6	4

Importante (e irônico) destacar que ambos os posicionamentos foram embasados na mesma doutrina de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, cada "equipe" imputando à adversária interpretação equivocada da teoria dos "capítulos da sentença".

1.3. Questões objetivas.

Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial no tribunal *a quo* (TJ/TRF) é formada por capítulos autônomos, o que autoriza sua impugnação parcial.

Q2º. Estratégia Carreiras Jurídicas. A teoria dos capítulos da sentença é de autoria de José Carlos Barbosa Moreira.

1.4. Gabarito.

Q1º. FALSO.

Q2º. FALSO.